



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 103/2026.

Autora: Vereadora Catiane Souza Fonseca Santos

EMENTA

**Cria o selo “Empresa Amiga da Criança”.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 103/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Catiane Souza Fonseca Santos, que “Cria o Programa “Empresa Amiga da Criança” no Município de Caçapava, na forma que especifica.”

Apresenta justificativa.

Tratando-se de certificação local entende a Procuradoria Jurídica ser matéria afeta ao Município, art. 30, inciso I da Carta Magna.

A propositura na sua maior parte não cria atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Contudo, em seu art. 3º, nos incisos, o texto utiliza a expressão "não obrigatoriamente de forma cumulativa", o que significa que a empresa pode escolher cumprir apenas um dos incisos, o problema está em condicionar uma honraria oficial do Estado (um selo de mérito) a doações em dinheiro, bens ou serviços a órgãos, redes de ensino ou fundos públicos pode desvirtuar a natureza de um ato administrativo.

Embora não se vislumbre impedimento jurídico à utilização de ações de responsabilidade social, doações de bens ou serviços e contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente como critérios para a concessão de reconhecimento público, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação, especialmente para conferir maior objetividade

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticar documento em: <https://www.cidadebrasiliapara.caçapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380033003200370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

aos critérios de comprovação e avaliação das ações realizadas pelas empresas interessadas.

Especialmente, o inciso III do art. 3º, recomenda-se atenção à comprovação das ações realizadas perante organizações da sociedade civil, associações e projetos sociais, de modo a assegurar critérios objetivos e uniformes para a concessão e renovação do Selo.

Do mesmo modo, os apoios e doações destinados a programas, órgãos municipais e à rede municipal de ensino deverão observar as normas administrativas pertinentes ao recebimento de bens, serviços e recursos pelo Poder Público, não podendo substituir as obrigações constitucionais e legais do Município na prestação dos serviços públicos.

Cumpre ressaltar, que a exigência de contraprestação financeira indireta, pode ser vista como uma forma de o Estado arrecadar fundos ou transferir obrigações que são de sua própria responsabilidade constitucional (como a manutenção da rede municipal de ensino e de políticas de proteção à infância) para o setor privado, travestindo uma exigência patrimonial de "mérito voluntário".

Como se trata de uma propositura que propõe a criação de um selo que movimenta recursos e envolve órgãos públicos (como redes municipais de ensino e fundos), cuja iniciativa é do Poder Legislativo, cabe a Comissão de Justiça e Redação avaliar a pertinência na manutenção desse artigo.

Importante a submissão da presente propositura à Comissão de Finanças e Orçamento, pois os incisos I e II, do art. 3º de certa maneira falam em apoio a "órgãos municipais" e programas na "rede municipal de ensino". Vincular o funcionamento ou recebimento de recursos de órgãos públicos a doações de empresas privadas por meio de um selo regulado pelo município exige cautela, pois a gestão orçamentária e financeira do Município deve obedecer às regras estritas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e do orçamento público, não podendo depender de captação privada





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

avulsa gerida por critérios de premiação.

No Direito Administrativo, certificações de qualidade ou responsabilidade social concedidas pelo Poder Público devem medir o comportamento ético, social ou ambiental intrínseco da empresa (ex: práticas internas de respeito aos direitos das crianças, combate ao trabalho infantil, licença-maternidade estendida, etc.). Exigir, como requisito, patrocínio ou doação financeira transforma uma política pública de reconhecimento em uma transação de benefício mútuo.

Para concretização do objeto da propositura o Poder Executivo ao que parece não terá gastos, pois do contrário se exigiria a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Conforme disposto na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
(...)

Vejamos o que diz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observadas às considerações feitas.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação; Educação e Juventude e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de outubro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

